

Atos Oficiais – Câmara Municipal de Ipatinga**PESSOAL E RECURSOS HUMANOS****PORTARIA Nº 288/2022**

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ipatinga, com base no inciso IV do artigo 37 da Lei Orgânica do Município,

R E S O L V E:

nomear, **nesta data**, o servidor **FELIPE OTÁVIO PEREIRA DA SILVA**, matrícula nº 2409-0, para o cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico, sob o regime estatutário, conforme o Anexo VIII da Lei Municipal nº 2.425, de 28 de março de 2008, alterado pela Lei 2.895, de 22 de julho de 2011..

Local de Trabalho: Assessoria Técnica

Câmara Municipal de Ipatinga, em **20 de setembro de 2022**.

Antônio José Ferreira Neto
PRESIDENTE

Adiel Fernandes de Oliveira
VICE-PRESIDENTE

Werley Glicério Furbino Araújo
1º SECRETÁRIO

José dos Santos Reis
2º SECRETÁRIO

PORTARIA Nº 295/2022

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ipatinga, com base no inciso IV do artigo 37 da Lei Orgânica do Município,

R E S O L V E:

nomear, **nesta data**, o servidor **BENEDITO FÉLIX FILHO**, matrícula nº 2410-4, para o cargo de provimento em comissão de Assessor Parlamentar de Assuntos Políticos, sob o regime estatutário, conforme a Lei Municipal nº 3.292, de 27 de dezembro de 2013, alterada pela Lei nº 4.079, de 10 de julho de 2020.

Local de Trabalho: Gabinete do Vereador Ney Robson Ribeiro

Câmara Municipal de Ipatinga, em **3 de outubro de 2022**.

Antônio José Ferreira Neto
PRESIDENTE

Adiel Fernandes de Oliveira
VICE-PRESIDENTE

Werley Glicério Furbino Araújo
1º SECRETÁRIO

José dos Santos Reis
2º SECRETÁRIO

PORTARIA Nº 297/2022

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ipatinga, com base no inciso IV do artigo 37 da Lei Orgânica do Município,

R E S O L V E:

nomear, **nesta data**, o servidor **EDSON RODRIGUES DA COSTA**, matrícula nº 2411-2, para o cargo de provimento em comissão de Gerente de Desenvolvimento de Recursos Humanos, sob o regime estatutário, conforme o Anexo VIII da Lei Municipal nº 2.425, de 28 de março de 2008, alterado pela Lei 2.895, de 22 de julho de 2011.



Local de Trabalho: Gerência de Recursos Humanos

Câmara Municipal de Ipatinga, em **7 de outubro de 2022**.

Antônio José Ferreira Neto
PRESIDENTE

Adiel Fernandes de Oliveira
VICE-PRESIDENTE

Werley Glicério Furbino Araújo
1º SECRETÁRIO

José dos Santos Reis
2º SECRETÁRIO

PORTARIA Nº 298/2022

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ipatinga, com base no inciso IV do artigo 37 da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

nomear, a partir de **11 de outubro de 2022**, a servidora **NAIARA EMÍLIA DE ANDRADE SANTOS**, matrícula nº 2412-0, para o cargo de provimento em comissão de Chefe de Gabinete Parlamentar, sob o regime estatutário, conforme a Lei Municipal nº 3.292, de 27 de dezembro de 2013, alterada pela Lei nº 4.079, de 10 de julho de 2020.

Local de Trabalho: Gabinete do Vereador Fernando Soares Ratzke

Câmara Municipal de Ipatinga, em **10 de outubro de 2022**.

Antônio José Ferreira Neto
PRESIDENTE

Adiel Fernandes de Oliveira
VICE-PRESIDENTE

Werley Glicério Furbino Araújo
1º SECRETÁRIO

José dos Santos Reis
2º SECRETÁRIO

CERTIDÃO Nº 441

DO EFETIVO EXERCÍCIO

1. CERTIFICO que **ROSELE MARIA SOUZA DE CASTRO**, brasileira, solteira, nascida em 19 de novembro de 1980, filha de Ayrton Dias Castro e de Hilda Souza de Castro, CPF 049.424.606-54, Carteira de Identidade RG MG-11.955.641, **foi servidora** da Câmara Municipal de Ipatinga de **6 de janeiro de 2015** (inclusive) a **19 de julho de 2015** (inclusive), tendo desempenhado efetivamente atribuições de cargo de provimento em comissão, sob o regime estatutário, contando, de efetivo exercício, o tempo líquido de **195** (cento e noventa e cinco) dias, correspondendo a **0** (zero) ano, **6** (seis) meses e **15** (quinze) dias.

2. Matrícula: **1589-0**

► **Nomeação: 6 de janeiro de 2015**

Portaria 020/2015 de 6 de janeiro de 2015

Cargo: Gerente de Desenvolvimento de Recursos Humanos

Fundamentação: cargo criado pelo Anexo VIII da Lei Municipal 2.425, de 28 de março de 2008.

► **Exoneração: 20 de julho de 2015**

Último dia de efetivo exercício: 19 de julho de 2015

Portaria 165/2015 de 17 de julho de 2015

Cargo: Gerente de Desenvolvimento de Recursos Humanos

► Local de Trabalho: Gerência de Recursos Humanos

3. CERTIFICO também, que durante seu vínculo com a Câmara Municipal de Ipatinga, **em 2015, ROSELE MARIA SOUZA DE CASTRO** residiu na Avenida Luiza Maria Nascimbene, 400, Vila Celeste, CEP 35162-507, Ipatinga - MG.



DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

4. CERTIFICO também que as **contribuições previdenciárias** da ex-servidora verteram, de **6 de janeiro de 2015** (inclusive) a **19 de julho de 2015** (inclusive) para o Regime Geral de Previdência Social, administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contando, de contribuição previdenciária, o tempo líquido de **195** (cento e noventa e cinco) dias, correspondendo a **0** (zero) ano, **6** (seis) meses e **15** (quinze) dias.

Fundamentação constitucional: § 13 do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998.

Para constar, eu, Paulo César Miranda, lavrei a presente certidão em duas vias de igual teor e forma, em **5 de outubro de 2022**.

Paulo César Miranda

Matrícula 37-0 - Técnico do Legislativo de Nível Médio - Nível V da Carreira "D"

(assinado digitalmente)

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE REVOGAÇÃO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 101/2022 – PREGÃO 14/2022

JUSTIFICATIVA

I – DO OBJETO

Trata-se de revogação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço, que tem como objeto Contratação de empresa especializada em organização de eventos para atendimento da Sessão Solene de Entrega de Títulos de Cidadania Honorária e Medalhas, a ser realizada no dia 29 de novembro de 2022, conforme especificações descritas no Termo de Referência.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Inicialmente, cumpre-nos salientar que o procedimento licitatório não atingirá a sua finalidade precípua uma vez que se percebe que há necessidade de readequação do objeto da licitação, buscando a melhor maneira de atendimento dos interesses da Administração Pública.

Sob esta evidência, a licitação não atingirá a finalidade de assegurar a proposta mais vantajosa e nem o serviço a ser contratado será o adequado para suprir as necessidades da administração.

Não dando concretização ao princípio da eficiência, entendendo-se cabível a revogação do procedimento, permitida pelo art. 49 da Lei nº 8666/93.

Desta forma, em observância aos princípios basilares da Constituição e da lei 8.666/93, o processo se submete a decisão da autoridade competente, em conformidade com o que dispõe o artigo 49 da lei 8.666/93.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Convém mencionar que as alterações necessárias e eventuais equívocos não podem ser sanados através de errata. Assim sendo a Administração deverá tomar as devidas providências para a correção dos defeitos e efetivar as alterações que pretende e efetuar a publicação de novo Edital, de acordo com suas pretensões e em atendimento ao interesse público.

Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o certame ora em comento, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.



A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade. Acerca do assunto, o artigo 49 “caput” da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação. Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior. Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”.

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a importunidade, poderá rever o seu ato e consequentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

DECIDE-SE

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, **REVOGO O PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 101/2022.**

Registre-se

Publique-se

Antônio José Ferreira Neto
Presidente da Câmara Municipal de Ipatinga